

**PARECER CONJUNTO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 04/2020**

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) em seu artigo 40, para caracterizar veículo em estado de abandono, a ser sumariamente removido a depósito oficial.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, reunidas para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, são de parecer que este é constitucional, atende ao interesse público e está em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

Contudo, as Comissões propõem as seguintes emendas ao art. 1º do projeto, que altera o art. 40 da Lei Complementar nº 3.027/2007:

1. emenda modificativa no *caput* do art. 40, para deixar de prever a remoção sumária dos veículos abandonados, sugerindo, pelo mesmo motivo, alteração na ementa no projeto;
2. emenda modificativa no § 1º do art. 40, para reduzir o prazo de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias, bem como incluir, de forma exemplificativa, as situações que caracterizam o estado de abandono do veículo, conforme previstas no Decreto nº 9.047/2013;
3. emendas modificativas nos §§ 2º e 3º do art. 40, acrescentando os §§ 4º e 5º, para constar o procedimento de notificação do proprietário antes de proceder à apreensão e remoção do veículo, prevendo prazos inferiores àqueles já previstos no Código de Posturas, com intuito de agilizar a atuação da Administração Pública.

As Comissões ainda sugerem a inclusão de art. 2º, prevendo a obrigação do Poder Público de realizar a ampla divulgação das disposições deste projeto, bem como a inclusão de art. 3º, para prever regras de transição quantos aos procedimentos administrativos já instaurados, renumerando os demais artigos.

Assim, englobando as emendas acima mencionadas, as Comissões apresentam o seguinte Projeto de Lei Complementar Substitutivo:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 04 /2020**

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) em seu artigo 40, para dispor sobre o procedimento de apreensão e remoção de veículos abandonados.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 40 da Lei Complementar nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar com alteração em seu *caput* e acrescido de §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em logradouros públicos será apreendido e transportado a depósito municipal, afastadas as disposições constantes dos artigos 13 a 33 desta Lei, facultado ao proprietário recuperá-lo desde que reembolse o Município pelas despesas de apreensão e guarda, observadas as disposições da Lei Municipal nº 4.141, de 31.10.2017.

§ 1º O estado de abandono, para os fins previstos no *caput*, caracteriza-se pelo estacionamento permanente em via pública durante pelo menos 15 (quinze) dias, apresentando uma das seguintes condições:

I - em decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

II - em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético ou qualquer outra;

III - sem no mínimo uma placa de identificação obrigatória.

IV - outros evidentes sinais de abandono, apurados pelo fiscal e fundamentados no relatório.

§ 2º Constatado o abandono, o proprietário será devidamente notificado, pessoalmente, por via postal ou, caso não localizado, pela publicação da apreensão no diário oficial do Município e na página eletrônica da Prefeitura Municipal, constando placa do veículo e/ou sua descrição, local e data da apreensão.

§ 3º O proprietário terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à remoção do veículo, contadas da juntada do aviso de recebimento aos

autos do procedimento ou, caso não localizado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após as publicações previstas no § 2º, a que ocorrer por último.

§ 4º Ultrapassado o prazo previsto no §3º sem que o proprietário tenha providenciada a remoção do veículo, o Município procederá conforme disposto no *caput* deste artigo, ainda que haja o oferecimento de defesa, que não terá efeito suspensivo.

§ 5º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a apreensão, sem que tenha sido recuperado pelo proprietário, nos termos do *caput* deste artigo, presumir-se-á que não existe interesse em reaver o veículo, podendo o Município proceder à sua alienação.

Art. 2º O Município realizará a ampla divulgação das disposições desta Lei, em caráter educativo e informativo, inclusive junto a órgãos e entidades de classe sediados em Ponte Nova, órgãos e autoridades de trânsito e demais segmentos pertinentes.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos em andamento na data da publicação desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I – para os casos em que houve intimação positiva, a autoridade competente determinará a notificação do proprietário para remoção do veículo, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento, sob pena de remoção imediata pelo poder público, reportando-se como válida a notificação encaminhada para o endereço cadastrado no processo administrativo;

II – para os casos em que a intimação foi frustrada ou o processo corre à revelia, adotar-se-á a intimação mediante edital e procedimentos de remoção previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

**Ponte Nova, de de 2020**  
**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Fernando Antônio Andrade**

**Secretário Municipal de Governo**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**  
**Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

**Iniciativa:**

**Carlos Alberto Montanha da Silva – MDB**

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2020.

**Raimunda da C. Gomes   Carlos A. Montanha da Silva   Francisco P. da R. Neto**  
**CFLJ**

**Hermano Luís dos Santos   Leonardo N. Moreira   José G. Osório Filho**  
**CSPM**

**Antônio C. Pracadá de Sousa   Juscelino da S. Machado   Sérgio A. de Moura**  
**COTC**